



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

**LEI Nº 2535 de 17 de abril de 2018**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
Edição nº 599 Pág. 02  
Data 18/04/2018

**Súmula:** Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Ipiranga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte.

**LEI:**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação do Sistema único da Assistência Social do município de Ipiranga, que passa a reger a Política Municipal de Assistência Social e as normas gerais para sua aplicação.

Art. 2º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas de quem dela necessitar.

Parágrafo único. Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas e de caráter essencial que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos em Lei (LOAS, Lei 8.742/1993).

Art. 3º A Política de Assistência Social do Município de Ipiranga tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

**CAPÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

**Seção I**

**DOS PRINCÍPIOS**

Art. 4º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I- universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
- II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;
- III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
- V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.
- VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

**DAS DIRETRIZES**

Art. 5º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I- primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo

II- descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III- cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV- matricialidade sociofamiliar;

V- territorialização;

VI- fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII- participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

**CAPÍTULO III**

**DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

Seção I

**DA GESTÃO E RESPONSABILIDADES**

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos

Conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art 7º Consideram-se entidades ou organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários desta Lei,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA Estado do Paraná

bem como as que atuam na defesa de seus direitos, desde que, inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social do município e integrantes do Sistema Nacional de Cadastro de Entidades –CNEAS.

Parágrafo único: As entidades ou organizações de assistência social para estarem inscritas no conselho Municipal de Assistência Social, deverão estar atuando em conformidade com a Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social e Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS.

Art.8º O Município de Ipiranga atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 9º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Ipiranga é a Secretaria Municipal de Assistência Social, que prestará assessoria técnica à gestão e aos demais órgãos integrantes da rede pública municipal de atendimento socioassistencial.

Art. 10. Compete ao Município de Ipiranga, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios mediante critérios estabelecidos e regulamentados pelos conselhos municipais de assistência Social;

II – Implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

III - Regular:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência

Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

IV – Cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação

Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

V – Realizar :

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

VI – Gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

VII – Organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

VIII – Elaborar:

a) a proposta orçamentária da Assistência Social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB- Comissão Intergestora Bipartite;

d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;

e) e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

f) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu

respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS ;

g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

IX- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

X – alimentar e manter atualizado :

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XI – garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social , garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, translados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o

Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estado e Município;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XII - definir :

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observando as suas competências.

XIII - implementar :

a) os protocolos pactuados na CIT - Comissão Intergestora Tripartite;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente

XIV - promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XV - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XVI - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XVII- prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XVIII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XIX- assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XX – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXI – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXIII - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXIV – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXV - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXVI - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXVII – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXVIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

Seção II

**DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 11 O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Ipiranga organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que tem por objetivo prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições, do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

II - Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 12. A Proteção Social Básica compõe-se principalmente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;
- IV – Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Art. 13. A Proteção Social Especial ofertará principalmente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Proteção Social Especial de Média Complexidade: serviço oferecido a famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujos vínculos familiares e comunitários não foram rompidos. Estão inseridos neste nível de proteção os seguintes serviços:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI; serviços de orientação e apoio sóciofamiliar;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – Proteção Social Especial de Alta Complexidade: serviço de proteção integral (moradia, alimentação, higienização) para famílias e indivíduos com direitos violados, cujos vínculos familiares e comunitários foram rompidos ou se encontram extremamente fragilizados ou seja, famílias/indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, violência, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e/ou comunitário.

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 14. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 15. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas respectivamente no Centro de Referência de Assistência Social –CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, e pelas entidades de assistência social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 16. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - territorialização - oferta de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III - regionalização – prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

Art. 17. As unidades públicas instituídas no âmbito do SUAS que integram a estrutura administrativa do Município de Ipiranga, são:

I – CRAS;

II – CREAS;

Art. 18. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Art. 19. As equipes de referência são aquelas constituídas por servidores efetivos responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, levando-se em consideração o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

Art. 20. A composição da equipe de referência do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS para a prestação de serviços e execução das ações no âmbito da Proteção Social Básica no município de Ipiranga deve contar com: 2 técnicos de nível superior, sendo um assistente social, um psicólogo, dois técnicos de nível médio. Para até 2.500 famílias referenciadas.

Art. 21. A Equipe Volante é parte integrante da equipe do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e tem o objetivo de prestar serviços de assistência social a famílias que residem em locais de difícil acesso como áreas rurais, assentamentos, dentre outros.

Art. 22. A equipe volante, de acordo com o Artigo 3º da Portaria MDS nº 303, de 08/11/2011, é composta por, no mínimo, dois técnicos de nível superior sendo um assistente social e um psicólogo e dois de nível médio. Esses quatro profissionais vêm se somar à equipe do CRAS até então constituída.

Art. 23. A carga horária estabelecida aos técnicos de nível superior integrantes das equipes deverá levar em consideração as normativas federais ou seja: Assistente Social – carga horária de 30 horas semanais conforme Lei Federal nº 12.317/ 2010. Psicólogo – carga horária de 30 horas semanais.

Parágrafo Único. As equipes de referência para o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS e para o Centro de Referência Especializado da Assistência Social devem contar sempre com um coordenador, para cada serviço devendo o mesmo, ter o seguinte perfil profissional: ser um técnico de nível superior, concursado, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais, com carga horária de 40 horas semanais.

Art. 24. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS é uma unidade pública que se constitui como pólo de referência da Proteção Social Especial de Média Complexidade. A composição da equipe deve contar com um assistente social,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

um psicólogo, dois profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários), um advogado, um auxiliar administrativo, conforme NOB-RH/SUAS.

Art. 25. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 26. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Ipiranga.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I- diagnóstico socioterritorial;
- II- objetivos gerais e específicos;
- III- diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV- ações estratégicas para sua implementação;
- V- metas estabelecidas;
- VI- resultados e impactos esperados;
- VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- mecanismos e fontes de financiamento;
- I- indicadores de monitoramento e avaliação e tempo de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I – as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III – ações articuladas e intersetoriais

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Ipiranga, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, através de decreto, têm mandato de dois anos, permitida única recondução por igual período e com possibilidade de ser substituído a qualquer tempo, a critério de sua representação.

§ 1º O CMAS é composto por 6 membros titulares e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 3 representantes governamentais;

II - 3 representantes da sociedade civil, eleitos em assembleia própria;

Art 28 - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Governo Municipal:

- a) – um (01) representante da Secretaria de Educação e Cultura
- b) – um (01) representantes da Secretaria de Assistência Social
- c) – um (01) representante da Secretaria de Saúde;

II- Sociedade Civil:

a) - Dos Prestadores de Serviço da Área: – um representante de organização de trabalhadores do setor como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, dentro dos seguintes parâmetros:

- Ter em sua base de representação segmentos de trabalhadores que atuam na Política Pública de Assistência Social;

- Defender direitos dos segmentos de trabalhadores na Política de Assistência Social;

- Propor-se à defesa dos direitos sociais dos cidadãos e dos usuários da assistência social;

- Ter formato jurídico de sindicato, federação, confederação, central sindical ou conselho federal de profissão regulamentada, ou associação de trabalhadores legalmente constituída;

- Não ser representação patronal ou empresarial

B



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

b)- Organizações de usuários e representantes de usuários: um representante vinculado aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais da Política de Assistência Social, organizadas sob diversas formas, em grupos que tenham como objetivo a luta por direitos ou serviços.

c) Entidades e Organizações de Assistência Social: um representante de entidades que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

§ 1º - Somente será admitida a participação do CMAS de entidades juridicamente constituída e em regular funcionamento.

§ 2º - Cada titular do CMAS terá suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§3º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato dois anos, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo a cada mandato.

§ 4º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, que assegurará a estrutura administrativa, financeira e de pessoal necessárias para o adequado desenvolvimento dos trabalhos,

§ 5º A nomeação do secretário executivo será disciplinada em ato do poder executivo que regulamenta a gestão dos membros do CMAS,

Art 29 A escolha da representação da sociedade civil no CMAS ocorrerá trinta dias antes do término dos respectivos mandatos vigentes.

Art. 30 – A eleição dos conselheiros não governamentais para o exercício do mandato de 02 (dois) anos, será composto entre os segmentos representantes da sociedade civil, definidos em assembléia própria.

Parágrafo único. A responsabilidade pelos resultados do processo de escolha dos representantes da sociedade civil no CMAS é das pessoas, entidades e organizações que desse processo tomam parte, observado o papel fiscalizador atribuído ao Ministério Público.

Art 31 As representações não governamentais que definiram seus representantes deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Assistência Social mediante ofício o nome de seus titulares e suplentes para serem apresentados ao CMAS em plenária específica para esse fim, considerando as representações citadas no artigo 28.

§ 1º – Preserva-se a possibilidade à uma recondução dos atuais conselheiros não governamentais, cujo o segmento estiver no primeiro mandato.

§ 2º — Fica impedida a candidatura de conselheiro representante da sociedade civil e governamental que já exerceram dois mandatos consecutivos da titularidade.

Art 32 - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito ou Secretário Municipal, considerando as representações do art 28.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

Art. 33. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho

Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 34. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I. - elaborar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

II - aprovar a Política Municipal, elaborada em consonância com a PNAS - Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

III - convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional, as Conferências de Assistência Social na respectiva esfera de governo, bem como aprovar as normas de funcionamento das mesmas e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

IV - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Municipal;

VI - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

VII - aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOBSUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

VIII - zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos;

IX - aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados nos respectivos fundos de assistência social;

X - aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XI - propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

XII - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social em seus municípios,

XIII - informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;

XIV - acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual, do Distrito Federal e municipal, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e Comissão Intergestores Bipartite - CIB, estabelecido na NOB/SUAS, e aprovar seu relatório;

XV - divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;

XVI - Definir as prioridades da política de assistência social;

XVII - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

XVIII - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

XVI - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

XVII - Acompanhar avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

XVIII - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

XIV - Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.

Art. 35 O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente,

sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Art. 36 Consideram-se justificadas as ausências a quaisquer outros serviços ou funções, se houver convocação para o seu comparecimento ao Conselho ou participação em diligência ordenada por este.

§ 1º - Os membros titulares do CMAS serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelos seus respectivos suplentes.

§ 2º - Os conselheiros titulares que não puderem comparecer aos eventos e reuniões do CMAS têm a obrigação de comunicar o seu suplente, bem como à Secretaria Executiva, para que possa convocá-lo para substituição, no prazo de 05 (cinco) dias de antecedência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Seção III

**PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS**

Art. 43. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 44. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, divulgação em bairros, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV

**DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.**

Art. 45. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

**CAPÍTULO V**

**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.**

Seção I

**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 46- A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA Estado do Paraná

Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, pela Resolução do CNAS nº 212 de 19 de outubro de 2006. No município de Ipiranga, serão concedidos de acordo com o que estabelece a presente lei.

Art. 47- Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes no município de Ipiranga, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º O benefício eventual deve integrar a rede de serviços sócioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e na concessão do benefício eventual.

§ 3º É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 4º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 5º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer social elaborado por Assistentes Sociais que compõem as equipes de referência da proteção social básica

§ 6º Os benefícios de transferência de renda do Governo Federal não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual

Art. 48- Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões vinculadas ao campo da saúde tais como órteses e próteses, aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, óculos, medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites, dietas de prescrição especial, fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso. Assim como provisões da educação, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais. Conforme Resolução do CNAS nº 39 de 09/12/2010.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

### Seção I

#### Da competência

Art. 49- O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco social, cuja ocorrência provoca riscos ou fragiliza a unidade da família.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

Art. 50- São formas de benefícios eventuais:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio funeral;
- III - situações de vulnerabilidade temporária;
- IV - calamidade pública.

Art. 51 O auxílio natalidade atenderá aos seguintes aspectos:

- I - necessidades do recém-nascido;
- II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 52 O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, ocorrerá na forma de bens de consumo, consiste na oferta de enxoval ao recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e para higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 53 O auxílio funeral atenderá:

- I – despesas de urna funerária, traslado, caso ocorram outras despesas, caberá ao técnico responsável avaliar sua extrema necessidade;
- II – necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio funeral:

- I – atestado de óbito;
- II – comprovante atual de residência no município;
- III – documentos dos membros da residência do “de cujus” ou do requerente;

§ 2º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social será responsável pelo custeio do funeral, quando não tiver direito de acesso a nenhum tipo de seguro.

§ 3º Casos não previstos no parágrafo anterior, passarão por análise pela equipe técnica da Assistência Social.

§ 4º O valor conferido ao auxílio funeral será de acordo com o contrato estabelecido entre a prefeitura e as permissionárias.

Art. 54 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

- I - riscos: situação de padecimento;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e psicológicos.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de alimentação;
- II - da falta de documentação;
- III - da falta de domicílio, quando:
  - a) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
  - b) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
  - c) de desastres e de calamidade pública;
  - d) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

- I - comprovante de residência atual;
- II - comprovante de renda de todos os membros da família;
- III - documentos dos familiares.

§ 3º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do estudo socioeconômico ou parecer social realizado, podendo ser: alimentação; vestuário, vestuário de cama e banho; fotos para emissão de documentos pessoais; emissão de documentos pessoais; quaisquer outros bens identificados pelas equipes de referência.

Art. 55 A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

§ 1º Poderá ser concedido para atendimento às famílias em situação decorrente de calamidade pública: alimentação; vestuário, vestuário de cama e banho; fotos para emissão de documentos pessoais; emissão de documentos; utensílios para a cozinha; quaisquer outros bens identificados pelas equipes de referência

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

- I - comprovante de residência atual;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

II – comprovante de renda de todos os membros familiares;

III – carteira de identidade e CPF do familiar requerente.

Parágrafo único: A oferta de Benefícios Eventuais na situação de calamidade se destina a atender situações específicas de famílias e indivíduos afetados. A prestação de ofertas em caráter coletivo, para grupos vitimados por situação de calamidade, não deve ser identificada como Benefício Eventual.

Art. 56 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - a expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 57. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art.58. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

**Seção III**

**DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 59. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção IV

**PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA**

Art. 60. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V

**DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 61. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 62. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 63. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

Art. 64. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território Nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - elaborar plano de ação anual;
- IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
  - a) finalidades estatutárias;
  - b) objetivos;
  - c) origem dos recursos;
  - d) infraestrutura;
  - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

**CAPÍTULO VI**

**DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 65. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art 66 A Assistência Social é financiada com recursos federais, estaduais e municipais a utilização dos repasses federais, organizados por blocos, devem levar em consideração as portarias que regulamentam sua utilização, os repasses estaduais devem ser respaldados pelas suas devidas deliberações, os recursos municipais devem ser utilizados para benefícios, serviços, programas e projetos da política de

assistência social conforme a Tipificação Nacional de Serviços Sócioassistenciais (resolução 109 de 11 de novembro de 2009) .

Art. 67. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 68. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 69. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de

gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 70. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública

Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras

oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações

socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 71. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 72. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

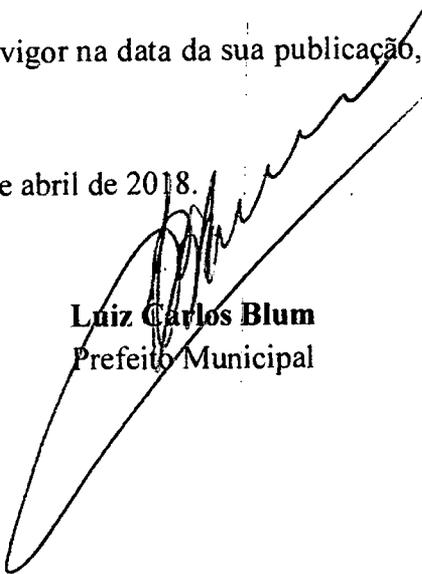
VII- pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 73. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art.74. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 75. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revoga-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, 17 de abril de 2018.

  
**Luiz Carlos Blum**  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ANO 4 - EDIÇÃO Nº 599

IPIRANGA, 18 DE ABRIL DE 2018

PÁGINA - 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA  
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2535 de 17 de abril de 2018

Símula: Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Ipiranga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

## LEI

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação do Sistema Único de Assistência Social do município de Ipiranga, que passa a reger a Política Municipal de Assistência Social e as normas gerais para sua aplicação.

Art. 2º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas de quem dela necessitar.

Parágrafo único. Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas e de caráter essencial que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos em Lei (LOAS, Lei 8.742/1993).

Art. 3º A Política de Assistência Social do Município de Ipiranga tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

#### Seção I

#### DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela

necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória de sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou

contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais

políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e

territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e

serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer

natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais,

bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

#### Seção II

#### DAS DIRETRIZES

Art. 5º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

## CAPÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS NO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

#### Seção I

#### DA GESTÃO E RESPONSABILIDADES

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de

sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos



# Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ANO 4 - EDIÇÃO Nº 599

IPIRANGA, 18 DE ABRIL DE 2018

PÁGINA - 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA  
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2535 de 17 de abril de 2018  
Símula: Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Ipiranga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação do Sistema Único de Assistência Social do município de Ipiranga, que passa a reger a Política Municipal de Assistência Social e as normas gerais para sua aplicação.

Art. 2º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas de quem dela necessitar.

Parágrafo único. Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas e de caráter essencial que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos em Lei (LOAS, Lei 8.742/1993).

Art. 3º A Política de Assistência Social do Município de Ipiranga tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

#### Seção I

#### DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela

necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou

contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais

políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e

territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e

serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer

natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais,

bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

#### Seção II

#### DAS DIRETRIZES

Art. 5º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

## CAPÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS NO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

#### Seção I

#### DA GESTÃO E RESPONSABILIDADES

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de

sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos

## Diário Oficial do Município

Publicado de acordo com a Lei nº 2363 de 16 de setembro de 2015  
Diário Oficial certificado digitalmente pelo SERPRO.

Diagramação, publicação e certificação digital:  
Diretoria de Comunicação Social



A Diretoria de Comunicação Social do Município de Ipiranga, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://ipiranga.pr.gov.br>



# Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ANO 4 - EDIÇÃO Nº 599

IPIRANGA, 18 DE ABRIL DE 2018

PÁGINA - 3

Conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art 7º Consideram-se entidades ou organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários desta Lei, bem como as que atuam na defesa de seus direitos, desde que, inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social do município e integrantes do Sistema Nacional de Cadastro de Entidades - CNEAS.

Parágrafo único: As entidades ou organizações de assistência social para estarem inscritas no conselho Municipal de Assistência Social, deverão estar atuando em conformidade com a Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social e Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS.

Art.8º O Município de Ipiranga atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 8º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Ipiranga é a Secretaria Municipal de Assistência Social, que prestará assessoria técnica à gestão e aos demais órgãos integrantes da rede pública municipal de atendimento socioassistencial.

Art. 10. Compete ao Município de Ipiranga, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios mediante critérios estabelecidos e regulamentados pelos conselhos municipais de assistência Social;

II - Implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

III - Regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência

Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - Cotribuir:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação

Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

V - Realizar :

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus

beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência

social;

VI - Gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.835, de 2004;

VII - Organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e

risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) e monitorar a rede de serviços de proteção social básica e especial, articulando as

ofertas;

c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normalizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

VIII - Elaborar:

a) a proposta orçamentária da Assistência Social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) e submetê-la ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta

orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB- Comissão Intergestora Bipartite;

d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;

e) e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

f) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu

respeitivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme parâmetros e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS ;

g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

IX- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

X - alimentar e manter atualizada :

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência

Social - Rede SUAS;

XI - garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de

assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, transportes e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

Diário Oficial do Município

Publicado de acordo com a Lei nº 2363 de 16 de setembro de 2015  
Diário Oficial certificado digitalmente pelo SERPRO.

Diagramação, publicação e certificação digital:  
Diretoria de Comunicação Social



A Diretoria de Comunicação Social do Município de Ipiranga, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://ipiranga.pr.gov.br>



# Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ANO 4 - EDIÇÃO Nº 599

IPIRANGA, 18 DE ABRIL DE 2018

PÁGINA - 4

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o

Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estado e Município;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações,

usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XII - definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e

avaliação, observando as suas competências.

XIII - implementar:

a) os protocolos pactuados na CIT- Comissão Intergestora Tripartite;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente

XIV - promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos

que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de

Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XV - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XVI - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XVII - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XVIII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XIX - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus

serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para afetar o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XX - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXI - normalizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas,

projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de

acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXIII - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os

relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXIV - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXV - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXVI - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXVII - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência

social;

XXVIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

Seção II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 11 O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Ipiranga organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da

assistência social que tem por objetivo prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições, do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 12. A Proteção Social Básica compõe-se principalmente dos seguintes serviços

socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e

Idosas;

IV - Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Visitante.

Art. 13. A Proteção Social Especial ofertará principalmente os seguintes serviços

socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade: serviço oferecido a famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujos vínculos familiares e comunitários não foram rompidos. Estão inseridos neste nível de proteção os seguintes serviços:



# Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ANO 4 - EDIÇÃO Nº 599

IPIRANGA, 18 DE ABRIL DE 2018

PÁGINA - 5

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI; serviços de orientação e apoio sóciofamiliar;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas

Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Risco;

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade: serviço de proteção integral (moradia, alimentação, higienização) para famílias e indivíduos com direitos violados, cujos vínculos familiares e comunitários foram rompidos ou se encontram extremamente fragilizados ou seja, famílias/indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, violência, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e/ou comunitário.

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 14. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços,

programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 15. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas respectivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, e pelas entidades de assistência social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou

regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 16. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - territorialização - oferta de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III - regionalização - prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 17. As unidades públicas instituídas no âmbito do SUAS que integram a estrutura administrativa do Município de Ipiranga, são:

I - CRAS;

II - CREAS;

Art. 18. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CRAS.

Art. 19. As equipes de referência são aquelas constituídas por servidores efetivos responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, levando-se em consideração o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

Art. 20 A composição da equipe de referência do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS para a prestação de serviços e execução das ações no âmbito da Proteção Social Básica no município de Ipiranga deve contar com: 2 técnicos de nível superior, sendo um assistente social, um psicólogo, dois técnicos de nível médio. Para até 2.500 famílias referenciadas.

Art. 21 A Equipe Volante é parte integrante da equipe do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e tem o objetivo de prestar serviços de assistência social a famílias que residem em locais de difícil acesso como áreas rurais, assentamentos, dentre outros.

Art. 22. A equipe volante, de acordo com o Artigo 3º da Portaria MDS nº 303, de 08/11/2011, é composta por, no mínimo, dois técnicos de nível superior sendo um assistente social e um psicólogo e dois de nível médio. Esses quatro profissionais vêm se somar à equipe do CRAS até então constituída.

Art. 23 A carga horária estabelecida aos técnicos de nível superior integrantes das equipes deverá levar em consideração as normativas federais ou seja: Assistente Social - carga horária de 30 horas semanais conforme Lei Federal nº 12.317/ 2010. Psicólogo - carga horária de 30 horas semanais.

Parágrafo Único. As equipes de referência para o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social devem contar sempre com um coordenador, para cada serviço devendo o mesmo, ter o seguinte perfil profissional: ser um técnico de nível superior, concursado, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais, com carga horária de 40 horas semanais.

Art. 24. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS é uma unidade pública que se constitui como polo de referência da Proteção Social Especial de Média Complexidade. A composição da equipe deve contar com um assistente social, um psicólogo, dois profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários), um advogado, um auxiliar administrativo, conforme NOB-RH/SUAS.

Art. 25. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

a) condições de recepção;

b) escuta profissional qualificada;

c) informação;

d) referência;

e) concessão de benefícios;

f) aquisições materiais e sociais;

g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de

benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

Diário Oficial do Município

Publicado de acordo com a Lei nº 2363 de 16 de setembro de 2015  
Diário Oficial certificado digitalmente pelo SERPRO.

Diagramação, publicação e certificação digital:  
Diretoria de Comunicação Social



A Diretoria de Comunicação Social do Município de Ipiranga, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://ipiranga.pr.gov.br>



# Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ANO 4 - EDIÇÃO Nº 599

IPIRANGA, 18 DE ABRIL DE 2018

PÁGINA - 6

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e solidários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana,

protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 26. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento

estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de

assistência social no âmbito do Município de Ipiranga.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro)

anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I- diagnóstico socioterritorial;

II- objetivos gerais e específicos;

III- diretrizes e prioridades deliberadas;

IV- ações estratégicas para sua implementação;

V- metas estabelecidas;

VI- resultados e impactos esperados;

VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII- mecanismos e fontes de financiamento;

IX- indicadores de monitoramento e avaliação e tempo de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I - as deliberações das conferências de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o

aprimoramento do SUAS;

III - ações articuladas e intersetoriais

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Ipiranga, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, através de decreto, têm mandato de dois anos, permitida única recondução por igual período e com possibilidade de ser substituído a qualquer tempo, a critério de sua representação.

§ 1º O CMAS é composto por 6 membros titulares e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 3 representantes governamentais;

II - 3 representantes da sociedade civil, eleitos em assembleia própria;

Art. 28 - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Governo Municipal:

a) - um (01) representante da Secretaria de Educação e Cultura

b) - um (01) representantes da Secretaria de Assistência Social

c) - um (01) representante da Secretaria de Saúde;

II - Sociedade Civil:

a) - Dos Prestadores de Serviço da Área: - um representante de organização de trabalhadores do setor como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, dentro dos seguintes parâmetros:

- Ter em sua base de representação segmentos de trabalhadores que atuam na Política Pública de Assistência Social;

- Defender direitos dos segmentos de trabalhadores na Política de Assistência Social;

- Propor-se à defesa dos direitos sociais dos cidadãos e dos usuários da assistência social;

- Ter formato jurídico de sindicato, federação, confederação, central sindical ou conselho federal de profissão regulamentada, ou associação de trabalhadores legalmente constituída;

- Não ser representação patronal ou empresarial

b) Organizações de usuários e representantes de usuários: um representante vinculado aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais da Política de Assistência Social, organizadas sob diversas formas, em grupos que tenham como objetivo a luta por direitos ou serviços.

c) Entidades e Organizações de Assistência Social: um representante de entidades que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

§ 1º - Somente será admitida a participação do CMAS de entidades juridicamente constituída e em regular funcionamento.

§ 2º - Cada titular do CMAS terá suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Diário Oficial do Município

Publicado de acordo com a Lei nº 2363 de 16 de setembro de 2015  
Diário Oficial certificado digitalmente pelo SERPRO.

Diagramação, publicação e certificação digital:  
Diretoria de Comunicação Social



A Diretoria de Comunicação Social do Município de Ipiranga, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://ipiranga.pr.gov.br>



# Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ANO 4 - EDIÇÃO Nº 599

IPIRANGA, 18 DE ABRIL DE 2018

PÁGINA - 7

§3º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato dois anos, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo a cada mandato.

§ 4º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, que assegurará a estrutura administrativa, financeira e de pessoal necessárias para o adequado desenvolvimento dos trabalhos,

§ 5º A nomeação do secretário executivo será disciplinada em ato do poder executivo que regulamenta a gestão dos membros do CMAS.

Art. 29 A escolha da representação da sociedade civil no CMAS ocorrerá trinta dias antes do término dos respectivos mandatos vigentes.

Art. 30 - A eleição dos conselheiros não governamentais para o exercício do mandato de 02 (dois) anos, será composto entre os segmentos representantes da sociedade civil, definidos em assembleia própria.

Parágrafo único. A responsabilidade pelos resultados do processo de escolha dos representantes da sociedade civil no CMAS é das pessoas, entidades e organizações que desse processo tomam parte, observado o papel fiscalizador atribuído ao Ministério Público.

Art. 31 As representações não governamentais que definiram seus representantes deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Assistência Social mediante ofício o nome de seus titulares e suplentes para serem apresentados ao CMAS em plenária específica para esse fim, considerando as representações citadas no artigo 28.

§ 1º - Preserva-se a possibilidade a uma recondução dos atuais conselheiros não governamentais, cujo o segmento estiver no primeiro mandato.

§ 2º - Fica impedida a candidatura de conselheiro representante da sociedade civil e governamental que já exerceram dois mandatos consecutivos da titularidade.

Art. 32 - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito ou Secretário Municipal, considerando as representações do art. 28.

Art. 33. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho

Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 34. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - elaborar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

II - aprovar a Política Municipal, elaborada em consonância com a PNAS - Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

III - convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional, as Conferências de Assistência Social na respectiva esfera de governo, bem como aprovar as normas de funcionamento das mesmas e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

IV - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos beneficiários, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Municipal;

VI - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

VII - aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOBSUAS) e de Recursos Humanos (NOBRHSUAS);

VIII - zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos;

IX - aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados nos respectivos fundos de assistência social;

X - aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explorar os indicadores de acompanhamento;

XI - propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

XII - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social em seus municípios;

XIII - informar ao CMAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;

XIV - acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual, do Distrito Federal e municipal, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e Comissão Intergestores Bipartite - CIB, estabelecida na NOBSUAS, e aprovar seu relatório;

XV - divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;

XVI - Definir as prioridades da política de assistência social;

XVII - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

XVIII - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

XIX - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

XVII - Acompanhar avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

XVIII - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

XIV - Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.

Art. 35 O CMAS reuni-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente,

sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Art. 36 Consideram-se justificadas as ausências a quaisquer outros serviços ou funções, se houver convocação para o seu comparecimento ao Conselho ou participação em diligência ordenada por este.

§ 1º - Os membros titulares do CMAS serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelos seus respectivos suplentes.

§ 2º - Os conselheiros titulares que não puderem comparecer aos eventos e reuniões do CMAS têm a obrigação de comunicar o seu suplente, bem como à Secretaria Executiva, para que possa convocá-lo para substituição, no prazo de 05 (cinco) dias de antecedência.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 37 A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 38 As decisões do CMAS serão manifestadas através de resoluções a fim de possibilitar a publicidade.

Art. 39 A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - Os(as) conselheiros(as) não receberão qualquer remuneração por sua participação no Colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, com o de interesse público e relevante valor social;

Diário Oficial do Município

Publicado de acordo com a Lei nº 2363 de 16 de setembro de 2015  
Diário Oficial certificado digitalmente pelo SERPRO.

Diagramação, publicação e certificação digital:  
Diretoria de Comunicação Social



A Diretoria de Comunicação Social do Município de Ipiranga, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://ipiranga.pr.gov.br>



# Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ANO 4 - EDIÇÃO Nº 599

IPIRANGA, 18 DE ABRIL DE 2018

PÁGINA - 8

II - os Conselheiros serão excluídos do CNAS e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas.

III - os membros do CNAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade representada ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho.

## Seção II

### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 40. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de

debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 41. As conferências municipais devem observar os seguintes princípios:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados

governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 42. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

## Seção III

### PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 43. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir

os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e o protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 44. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com

movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, divulgação em bairros, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

## Seção IV

### DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E

#### PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 45. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e

Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGENAS.

§1º O CONGENAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que

representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações e depender das especificidades regionais.

## CAPÍTULO V

### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

## Seção I

### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 46. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, pela Resolução do CNAS nº 212 de 19 de outubro de 2006. No município de Ipiranga, serão concedidos de acordo com o que estabelece a presente lei.

Art. 47. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes no município de Ipiranga, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º O benefício eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e na concessão do benefício eventual.

§ 3º É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 4º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 5º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer social elaborado por Assistentes Sociais que compõem as equipes de referência da proteção social básica

§ 6º Os benefícios de transferência de renda do Governo Federal não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual

Art. 48. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões vinculadas ao campo da saúde tais como órteses e próteses, aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, óculos, medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites, dietas de prescrição especial, fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso. Assim como provisões da educação, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais. Conforme Resolução do CNAS nº 39 de 08/12/2010.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

## Seção I

### Da competência

Art. 49. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco social, cuja ocorrência provoca riscos ou fragiliza a unidade da família.

Art. 50. São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - situações de vulnerabilidade temporária;

IV - calamidade pública.

## Diário Oficial do Município

Publicado de acordo com a Lei nº 2363 de 16 de setembro de 2015  
Diário Oficial certificado digitalmente pelo SERPRO.

Diagramação, publicação e certificação digital:  
Diretoria de Comunicação Social



A Diretoria de Comunicação Social do Município de Ipiranga, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://piranga.pr.gov.br>



# Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ANO 4 - EDIÇÃO Nº 599

IPIRANGA, 18 DE ABRIL DE 2018

PÁGINA - 9

Art. 51 O auxílio natalidade atenderá aos seguintes aspectos:

- I - necessidades do recém-nascido;
- II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 52 O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, ocorrerá na forma de bens de consumo, consiste na oferta de enxoval ao recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e para higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 53 O auxílio funeral atenderá:

- I - despesas de uma funerária, traslado, caso ocorram outras despesas, caberá ao técnico responsável avaliar sua extrema necessidade;
- II - necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio funeral:

- I - atestado de óbito;
- II - comprovante atual de residência no município;
- III - documentos dos membros da residência do "de cujus" ou do requerente;

§ 2º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social será responsável pelo custeio do funeral, quando não tiver direito de acesso a nenhum tipo de seguro.

§ 3º Casos não previstos no parágrafo anterior, passarão por análise pela equipe técnica da Assistência Social.

§ 4º O valor conferido ao auxílio funeral será de acordo com o contrato estabelecido entre a prefeitura e as permissionárias.

Art. 54 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: situação de padecimento;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e psicológicos.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de alimentação;
- II - da falta de documentação;
- III - da falta de domicílio, quando:
  - a) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
  - b) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
  - c) de desastres e de calamidade pública;
  - d) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

- I - comprovante de residência atual;
- II - comprovante de renda de todos os membros da família;
- III - documentos dos familiares.

§ 3º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do estudo socioeconômico ou parecer social realizado, podendo ser: alimentação; vestuário, vestuário de cama e banho; fotos para emissão de documentos pessoais; emissão de documentos pessoais; quaisquer outros bens identificados pelas equipes de referência.

Art. 55 A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

§ 1º Poderá ser concedido para atendimento às famílias em situação decorrente de calamidade pública: alimentação; vestuário, vestuário de cama e banho; fotos para emissão de documentos pessoais; emissão de documentos; utensílios para a cozinha; quaisquer outros bens identificados pelas equipes de referência.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

- I - comprovante de residência atual;
- II - comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III - carteira de identidade e CPF do familiar requerente.

Parágrafo único: A oferta de Benefícios Eventuais na situação de calamidade se destina a atender situações específicas de famílias e indivíduos afetados. A prestação de ofertas em caráter coletivo, para grupos vítimas por situação de calamidade, não deve ser identificadas como Benefício Eventual.

Art. 56 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I - a coordenação geral, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III - a expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 57. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 58. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Diário Oficial do Município

Publicado de acordo com a Lei nº 2363 de 16 de setembro de 2015  
Diário Oficial certificado digitalmente pelo SERPRO.

Diagramação, publicação e certificação digital:  
Diretoria de Comunicação Social



A Diretoria de Comunicação Social do Município de Ipiranga, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://ipiranga.pr.gov.br>



# Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ANO 4 - EDIÇÃO Nº 599

IPIRANGA, 18 DE ABRIL DE 2018

PÁGINA - 10

## Seção III

### DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 59. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social,

obedecendo aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

## Seção IV

### PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 60. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de

investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e

tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

## Seção V

### DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 61. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos

que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 62. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 63. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de

Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do

cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 64. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição

demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território

Nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais

executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

## CAPÍTULO VI

### DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 65. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência

Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 66. A Assistência Social é financiada com recursos federais, estaduais e municipais a utilização dos repasses federais, organizados por blocos, devem levar em consideração as portarias que regulamentam sua utilização, os repasses estaduais devem ser respeitados pelas suas devidas deliberações, os recursos municipais devem ser utilizados para benefícios, serviços, programas e projetos da política de

assistência social conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (resolução 109 de 11 de novembro de 2009).

Art. 67. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos

recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 68. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

## Seção I

## Diário Oficial do Município

Publicado de acordo com a Lei nº 2363 da 16 de setembro de 2015  
Diário Oficial certificado digitalmente pelo SERPRO.

Diagramação, publicação e certificação digital:  
Diretoria de Comunicação Social



A Diretoria de Comunicação Social do Município de Ipiranga, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://ipiranga.pr.gov.br>



# Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ANO 4 - EDIÇÃO Nº 599

IPIRANGA, 18 DE ABRIL DE 2018

PÁGINA - 11

## DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 69. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 70. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
- VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública

Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 71. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 72. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

- I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;
- II - em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;
- III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no Inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII - pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 73. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 74. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 75. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, 17 de abril de 2018.

Luiz Carlos Blum  
Prefeito Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2536 de 17 de abril de 2018  
Súmula: Altera o § 4º do art. 01º da Lei nº. 2450/17 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

### LEI:

Artigo 1º - Fica Alterado o §4º do art. 1º da Lei 2.450/17, que trata dos tributos que se enquadram na referida lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Artigo 1º.

§ 4º Os tributos e seus créditos decorrentes, para serem enquadrados nesta Lei, poderão estar constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, propostos em executivo fiscal ou não e com exigibilidade suspensa ou não, vedado o parcelamento.

A) Ficam autorizados, excepcionalmente, os parcelamentos de pessoas carentes que recebam até um salário mínimo e apresentem relatório emitido pelo CRAS atestando sua condição financeira e a necessidade de tal parcelamento para não sofrer com seu próprio sustento.

B) No caso do débito estar atrelado às custas e despesas processuais do processo serão por conta do contribuinte;

C) O "REFIS" não será aplicado a débitos tributários decorrentes do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis -, em qualquer que seja a situação."

Artigo 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de abril de 2018.

Luiz Carlos Blum  
Prefeito Municipal

## Diário Oficial do Município

Publicado de acordo com a Lei nº 2363 de 16 de setembro de 2015  
Diário Oficial certificado digitalmente pelo SERPRO.

Diagramação, publicação e certificação digital:  
Diretoria de Comunicação Social



A Diretoria de Comunicação Social do Município de Ipiranga, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://ipiranga.pr.gov.br>